

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

PARECER TÉCNICO N. 16/2016

ASSUNTO: Administração do medicamento Misoprostol por Equipe de Enfermagem

Enfermeiras Reladoras: Dra. Janaina Paes de Souza COREN/MS 326.905, Dra. Cacilda Rocha Hildebrand COREN/MS 126.158, Dra. Mercy da Costa Souza COREN/MS 72.892, Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino COREN/MS 147.399, Dra. Arianne Calixto de Oliveira COREN/MS 313.481 e Dra. Andréia Juliana da Silva COREN/MS 419.559

Solicitante: Dra. Emmanuelle da Rocha Dantas Maniçoba COREN/MS 219.718 – Enfermeira da Direção Técnica da maternidade AAMI . .

I- DO FATO

Em 15 de junho de 2016, foi recebido neste Conselho um email encaminhado pela Dra. Emmanuelle da Rocha Dantas Maniçoba, Coren-MS nº 219.718, Enfermeira da Direção Técnica da Maternidade AAMI/Campo Grande-MS, referente a pedido de parecer quanto a administração do medicamento Misoprostol pela equipe de enfermagem. Esta solicitação foi enviada à Presidência do COREN/MS e após apreciação foi encaminhada à Câmara Técnica de Assistência para emissão de parecer.

O principal questionamento é quanto a qual é o profissional indicado para realizar a administração do medicamento Misoprostol (médico, enfermeiro ou técnico de enfermagem).

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

De acordo Montenegro e Rezende Filho (2011), o aborto é definido como: expulsão do conceito, antes de 22 semanas de gestação ou pesando menos de 500 gramas, podendo ser classificado em espontâneo ou provocado de acordo com a forma de expulsão.

O tratamento para o aborto pode ser expectante, medicamentoso ou cirúrgico, sendo o medicamento Misoprostol, o medicamento de escolha para os casos de tratamento medicamentoso (MONTENEGRO; REZENDE FILHO, 2011).

O medicamento Misoprostol é um análogo sintético da prostaglandina E1, com ação direta nos receptores das prostaglandinas e consequentemente no colágeno cervical, provoca mudanças na sua estrutura físicoquímica, acarretando o amolecimento, apagamento e

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

maturação do colo uterino, favorecendo a sua dilatação, além de promover e estimular a contração uterina. (ANVISA, 2014).

O misoprostol atua especialmente no amadurecimento do colo, além de possuir forte efeito uretônico. Os possíveis efeitos colaterais da medicação são: dor abdominal (56%), náuseas (54%), cansaço (50%), dor mamária (28%) e sangramento vaginal excessivo (10%). As complicações infecciosas pélvicas importantes são menos frequentes do que após o abortamento cirúrgico (ZUGAIB, 2016).

Conforme a bula oficial do medicamento Misoprostol (Prostokos®), esse medicamento está indicado nos casos em que seja necessária a interrupção da gravidez em gestações a termo (ou próximas ao termo) e na indução de parto com feto morto antes das 30 semanas, em caso de aborto legal.

De acordo com o Ministério da Saúde (BRASIL, 2012), o medicamento pode ser utilizado via oral, vaginal, sublingual e/ou retal, sendo indicado em obstetrícia nas seguintes situações:

- indução de aborto legal (1º ou 2º trimestre gestacional);
- esvaziamento uterino por morte embrionária ou fetal (1º, 2º ou 3º trimestre gestacional);
- amolecimento cervical antes de aborto cirúrgico (AMIU ou curetagem) a ser utilizado 3 a 4 horas antes do procedimento e em indução de trabalho de parto (maturação de colo uterino), sendo recomendado utilizar a cada 6 horas e caso não houver resultado, repetir as doses no dia seguinte.

Os casos de abortamento previsto em Lei devem atender ao previsto pelo Decreto-Lei 2848, incisos I e II do Artigo 128º do Código Penal Brasileiro, que incluem a interrupção da gravidez decorrente de violência sexual e nos casos de risco de morte para a gestante.

A decisão de prescrição medicamentosa do Misoprostol é um ato médico, e no Brasil deve estar condicionada aos casos legais previstos. Porém, considerando a necessidade de exame físico obstétrico e toque vaginal para a administração do medicamento e acompanhamento do seu efeito, o profissional enfermeiro pode atuar na sua administração devido à complexidade do procedimento.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Algumas instituições adotam como protocolo a administração do Misoprostol juntamente com o toque vaginal, e até, com auxílio de uma pinça, para o posicionamento do mesmo diretamente sobre o orifício cervical ou fundo de sacos laterais.

Outros pareceres anteriores foram emitidos quanto a mesma matéria, sendo todos unânimes na possibilidade de administração intravaginal do medicamento misoprostol apenas por profissional enfermeiro, preferencialmente especialista em Enfermagem Obstétrica ou habilitado em Obstetrícia (COREN-MS, 2015; COREN-SE, 2015; COREN-SC, 2014; COREN-SP, 2012).

De acordo com o Decreto nº 94.406/87 que regulamenta a lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências:

“Art. 8º. Ao Enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

[...]

e) consulta de Enfermagem;

g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.

[...]

Art 10º – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades, de nível médio técnico, atribuídos à equipe de Enfermagem cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

[...]

II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto.”

Cabe lembrar também o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (COFEN, 2007), no que se refere às proibições:

“Art. 30 - Administrar medicamentos sem conhecer a ação da droga e sem certificar-se da possibilidade de riscos.

Art. 31 - Prescrever medicamentos e praticar ato cirúrgico, exceto nos casos previstos na legislação vigente e em situação de emergência.”

Considerando a Resolução COFEN nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, segue a seguinte conclusão.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

III – CONCLUSÃO

Após a análise da solicitação enviada pela Dra. Emmanuelle da Rocha Dantas Maniçoba, Coren-MS nº 219.718, referente a pedido de parecer quanto a administração do medicamento Misoprostol pela equipe de enfermagem, somos de parecer FAVORÁVEL a possibilidade de administração intravaginal do medicamento Misoprostol apenas por profissional Enfermeiro, preferencialmente especialista em Enfermagem Obstétrica ou com experiência de prática clínica, condicionada à prescrição médica e realização de consulta de Enfermagem.

Este é o nosso parecer.

Campo Grande, 06 de julho de 2016.

Dra. Janaina Paes de Souza
COREN/MS 326.905

Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino
COREN/MS 147.399

Dra. Cacilda Hildebrand Rocha
COREN/MS 126.158

Dra. Mercy da Costa Souza
COREN/MS 72.892

Dra. Ariane Calixto de Oliveira
COREN/MS 313.481

Dra. Andréia Juliana da Silva
COREN/MS 419.559

Câmara Técnica de Assistência do COREN-MS

IV- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Disponível em: http://www.anvisa.gov.br/datavisa/fila_bula/frmVisualizarBula.asp?pNuTransacao=10359822014&pIdAnexo=2312985. Prostokos® (misoprostol) INFAN- INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A. Acesso em: 27/06/2016.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

BRASIL. **Código penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 23/05/2016

BRASIL. **Decreto 94.406/1987**. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html Acesso em: 23/05/16

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a Regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 21 de set. 2009.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Protocolo misoprostol**. 2012. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo_utilizacao_misoprostol_obstetricia.pdf Acesso em: 27 jun. 2016.

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen 311/2007**. Aprova a reformulação do código de ética dos profissionais de enfermagem. Diário oficial da república federativa do Brasil, Brasília.df.

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen 358/2009**. Dispõe sobre a sistematização da assistência de enfermagem e a implementação do processo de enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de enfermagem.

COREN-MA. **Parecer técnico nº 01/2015 Coren-MA**. Disponível em: <http://www.corenma.gov.br/2015/parecer-tecnico-coren-ma-cpe-012015-administracao-de-misoprostol-em-colo-uterino-em-aborto-retido-com-prescricao-medica/> Acesso em: 23/06/2016

COREN-SC. **Parecer técnico nº 01/2014 Coren-SC**. Disponível em: <http://www.corensc.gov.br/pareceres-tecnicos-2/> Acesso em: 23/06/2016

COREN-SE. **Parecer técnico nº 19/2015 Coren-SE**. Disponível em: http://se.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-no-192015_5560.html Acesso em: 23/06/2016

COREN-SP. **Parecer técnico nº 15/2012 Coren-SP**. Disponível em: <http://www.coren-sp.gov.br/pareceres> Acesso em: 23/06/2016
http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2013/prt0356_08_04_2013.html Acesso em: 23/05/16

ZUGAIB, M. **Zugaib obstetrícia**. Barueri, SP: Manole, 2016.